



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 31ª Vara Cível - Foro Central Cível**

Praça João Mendes, s/nº, 11º Andar - Salas 1111/1109 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11)3538--9201 - Email: sp31cv@tjsp.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 4078354-88.2025.8.26.0100/SP**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RÉU:** ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. – ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO**. Narram os autores que, nos dias 9 e 10 de dezembro de 2025, fortes ventos atingiram o Estado de São Paulo, ocasionando a interrupção do fornecimento de energia elétrica em toda a área de concessão da ré. Sustentam que, inicialmente, cerca de 2,2 milhões de unidades consumidoras foram afetadas e tiveram o serviço interrompido, sendo que aproximadamente 700 mil unidades ainda permaneciam sem energia na manhã de 12 de dezembro de 2025, já no terceiro dia consecutivo de interrupção do fornecimento. Aduzem que a ré deixou de informar a previsão de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras afetadas, conduta omissiva que teria prejudicado consumidores em *situação de vulnerabilidade*, tais como pessoas com deficiência, crianças, idosos, eletrodependentes e pessoas em situação de pobreza, além de estabelecimentos de saúde, comércio e indústria. Sustentam que havia prévia comunicação do evento climático por entidades de meteorologia e órgãos de imprensa, sendo de conhecimento da ré a necessidade de disponibilizar estrutura adequada para atendimento da população. Nesse contexto, afirmam que chuvas e ventos não podem ser considerados eventos extraordinários ou imprevisíveis, tampouco servir de justificativa para a demora no restabelecimento dos serviços, a qual decorreria da falta de preparo e de capacidade operacional da concessionária para lidar com situações dessa natureza. Nessa linha, alegam que o Prefeito de São Paulo, Ricardo Nunes, em entrevista concedida à Rádio CBN, teria identificado a circulação de número reduzido de veículos destinados aos reparos da rede elétrica nas vias da Capital. Afirmam, ainda, que a ré presta serviços de forma ineficiente, destacando a ocorrência de apagões anteriores nos meses de novembro de 2023, março de 2024 e outubro de 2024, todos objeto da Ação Civil Pública nº 1180440-62.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 32ª Vara Cível do Foro Central. Defendem que o serviço público deve ser prestado de forma adequada e contínua, não se configurando como fortuito externo o evento climático previsível, mas sim fortuito interno, por constituir risco inerente à atividade de distribuição de energia elétrica. Diante de tais fatos, requerem a concessão de tutela de urgência para determinar o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica a todas as unidades consumidoras privadas do serviço desde 9 de dezembro de 2025. Como pedido principal, os autores requerem a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na apresentação de relatórios detalhados acerca das interrupções no fornecimento de energia elétrica ocorridas a partir de 10 de dezembro de 2025, bem como de futuras interrupções superiores a 24 horas, contendo informações sobre o número de unidades consumidoras afetadas, o tempo de atendimento e restabelecimento do serviço e a evolução do atendimento prestado. Requerem, ainda, a apresentação, em mídia digital e sob sigilo, da relação das unidades consumidoras atingidas, com identificação dos respectivos responsáveis pelo pagamento.

Tutela de urgência parcialmente concedida no Evento 3.

A ré compareceu no Evento 13, informou o cumprimento da tutela de urgência, prestou esclarecimentos sobre o evento climático e as medidas adotadas para o restabelecimento do serviço.

A parte ré apresentou contestação (evento 27), sustentando, em síntese, que as interrupções no fornecimento de energia elétrica decorreram de evento climático excepcional ocorrido nos dias 10 e 11 de dezembro de 2025, consistente em ciclone extratropical que teria provocado ventos de elevada intensidade e duração prolongada, sem precedentes na região. Alegou ter atuado de forma diligente mediante acionamento integral de seu plano de contingência e mobilização extraordinária de equipes para restabelecimento do serviço. Defendeu a caracterização de situação de emergência e de hipótese de força maior, aptas a afastar a descontinuidade do serviço e a responsabilidade civil da concessionária, bem como a inaplicabilidade dos prazos regulatórios de restabelecimento previstos na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Arguiu, ainda, a ilegitimidade dos autores para exercer atividade fiscalizatória sobre a concessão de serviço público federal, atribuição que afirma ser exclusiva da ANEEL. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica no Evento 40, com juntada de documentos 40.2.

À especificação de provas (Evento 41), a parte ré pediu pela produção de prova pericial multidisciplinar (Evento 47), ao passo em que os autores pediram pelo pronto julgamento (Evento 48).

## É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O juiz é o destinatário das provas e julgará a demanda norteadado pelo princípio do livre convencimento fundamentado, insculpido no art. 371 do CPC, nas lições de Jônatas Luiz Moreira de Paula: “(...) *Princípio da Persuasão Racional ou Livre convencimento: é regra basilar no direito processual a independência intelectual do juiz ante sua interpretação dos fatos e das normas jurídicas, a fim de construir sua convicção jurídica. Essa independência é expressada pelo princípio enfocado e, segundo, José Frederico Marques, situa-se entre o sistema da certeza legal e o sistema do julgamento segundo a consciência íntima, exigindo-se do julgador pesar o valor das provas que lhe parece mais acertado, dentro de uma motivação lógica que deve ser exposto na decisão.* (MOREIRA DE PAULA, Jônatas Luiz. Teoria Geral do Processo. Ed. Editora de Direito, 2. ed. Leme, São Paulo: 2000, pp 291-292)

É o caso dos autos, pois a matéria controvertida é essencialmente de direito e a prova documental coligida aos autos suficiente ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária maior dilação probatória.

Os documentos acostados aos autos, notadamente a **Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL evento 40, DOC2**, elaborada pela agência reguladora a partir de inspeções de campo, requisições de informações e análise dos dados fornecidos pela própria concessionária, revelam-se suficientes para o deslinde da controvérsia. O referido estudo técnico examinou especificamente a **atuação da ré no atendimento das ocorrências emergenciais decorrentes do evento climático de 10 de dezembro de 2025**, fornecendo elementos objetivos e tecnicamente qualificados acerca da extensão dos danos, das medidas adotadas e da adequação da resposta operacional da concessionária.

Nesse contexto, a prova pericial requerida pela ré mostra-se desnecessária, pois tem por objeto fatos já amplamente documentados nos autos por meio de dados meteorológicos oficiais, relatórios operacionais e avaliação técnica produzida pelo órgão regulador competente. Assim, a produção da prova postulada não se revela útil à formação do convencimento judicial, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto ao mérito, os pedidos são **PARCIALMENTE PROCEDENTES**.

A *vexata quaestio* cinge-se à análise da existência de falha na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica pela parte ré, em virtude dos eventos climáticos dos dias 09 e 10 de dezembro de 2025, bem como na verificação acerca da alegada caracterização de situação de emergência e força maior aptas a afastar a responsabilidade da concessionária.

Pois bem.

### ***Da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da Responsabilidade Objetiva***

A relação jurídica estabelecida entre a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e os consumidores é de consumo, nos termos do art. 2º e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se integralmente o microssistema consumerista de proteção.

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.*

Nessa senda, a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, fundada no risco administrativo, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, segundo o qual *"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*.

Da mesma forma, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, somente afastável mediante prova de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou da inexistência do defeito do serviço. E o art. 6º, X, do CDC consagra ainda, como direito básico do consumidor, *"a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral"*.

Já a Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece em seu art. 6º, caput, que *"toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários"*, definindo o §1º que *"serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas"*.

A Lei nº 13.460/2017, por sua vez, reforça o dever de adequada prestação dos serviços públicos, estabelecendo em seu art. 4º que *"os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia"*.

Portanto, o regime jurídico aplicável à espécie impõe à ré o dever de prestar serviço de distribuição de energia elétrica adequado, eficiente, seguro e contínuo, por tratar-se de serviço público essencial, respondendo objetivamente pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falha na prestação do serviço.

#### ***Do evento climático e da falha na prestação de serviços***

Restou incontroverso nos autos que houve falha na interrupção dos serviços de energia elétrica no Estado de São Paulo, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2025, em virtude de intempéries climáticas.

A ré sustenta, em sua defesa, que o evento climático decorre de *ciclone extratropical*, que produziu ventos com velocidade próxima a 98 km/h e duração prolongada, o que configuraria situação de emergência e força maior, a excluir a responsabilidade civil da concessionária.

#### **A alegação de força maior suscitada pela ré não merece acolhimento.**

A caracterização de força maior, para fins de exclusão da responsabilidade civil da concessionária de serviço público, exige não apenas a ocorrência de evento externo e imprevisível, mas também a demonstração de que a concessionária adotou todas as medidas necessárias e razoáveis para evitar ou mitigar os efeitos do evento, o que não se verifica na espécie.

Não se desconhece que as interrupções no fornecimento de energia elétrica tiveram como causa imediata evento climático severo ocorrido em 10 de dezembro de 2025, caracterizado pela atuação de ciclone extratropical acompanhado de rajadas intensas de vento. Todavia, a mera ocorrência de fenômeno natural adverso não conduz, por si só, ao reconhecimento de hipótese de força maior apta a afastar integralmente a responsabilidade da concessionária ou a dispensá-la do cumprimento dos deveres regulatórios inerentes à prestação de serviço público essencial.

No caso concreto, a prova técnica produzida pela própria agência reguladora afasta a tese de que os prejuízos experimentados decorreram exclusivamente do ciclone extratropical. A Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL evento 40, ANEXO2 concluiu expressamente que, embora o fenômeno meteorológico tenha sido relevante, os efeitos observados poderiam ter sido **mitigados por meio de atuação operacional mais eficiente**, identificando *falhas na gestão da crise, inadequação do plano de contingência, deficiência na alocação de equipes, insuficiência de equipamentos adequados, demora na mobilização dos recursos disponíveis e problemas estruturais* de manutenção da rede.

A análise técnica também revelou que a demora no restabelecimento do serviço não decorreu exclusivamente da intensidade do fenômeno meteorológico, mas de **deficiências estruturais e operacionais** identificadas pela fiscalização. Segundo a ANEEL, houve baixa resolutividade fora do horário comercial, elevado número de atendimentos improdutivos, insuficiência de veículos adequados para a recomposição da rede, inadequação da escala de trabalho das equipes e deficiência na gestão dos recursos disponíveis. A agência reguladora concluiu expressamente que o desempenho da concessionária foi insatisfatório e que o resultado observado não se explica apenas pelo evento climático, mas também por falhas na estratégia de atendimento e recomposição do sistema.

Tampouco procede a alegação de inaplicabilidade dos parâmetros de continuidade previstos na Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Ainda que situações emergenciais possam justificar tratamento regulatório diferenciado para fins de fiscalização e apuração administrativa, os elementos constantes da Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL evidenciam que os *elevados tempos de restabelecimento observados não decorreram exclusivamente do evento climático*, mas também de falhas operacionais imputáveis à própria concessionária.

Os dados técnicos apurados revelam que, no dia 10 de dezembro de 2025, foram registradas **6.715 interrupções de fornecimento de energia, das quais 3.056, correspondentes a 46% do total**, permaneceram sem restabelecimento por período **superior a 24 horas, atingindo 759.304 unidades consumidoras**.

Não bastasse, a própria Nota Técnica concluiu que o **prolongamento das interrupções, algumas delas superiores a 142 horas**, bem como a permanência de consumidores **sem fornecimento de energia até o sexto dia subsequente** ao evento climático, não se mostra compatível com os padrões esperados de resposta da concessionária, especialmente diante das deficiências estruturais, operacionais e gerenciais constatadas pela fiscalização.

A Nota Técnica identificou, entre outros aspectos, as seguintes deficiências na atuação da ré:

***(i) Gestão inadequada da força de trabalho.*** A ré manteve padrão de mobilização tipicamente concentrado em horário comercial, alocando a maior parte da força de trabalho entre 08h00 e 17h00, com reduções drásticas nos períodos noturno e de madrugada. No dia 11 de dezembro de 2025, por exemplo, enquanto 60% do efetivo atuava no horário comercial, apenas 10% permanecia

*em campo durante a madrugada, o que resultou em resposta insuficiente diante da magnitude do evento. Essa escala de trabalho mostrou-se inadequada para situações de contingência extrema e contribuiu diretamente para a demora do restabelecimento do fornecimento.*

**(ii) Utilização inadequada de veículos.** *A ré empregou, no atendimento às ocorrências emergenciais, maior proporção de veículos de pequeno porte, o que dificultou a execução dos serviços mais complexos de restauração da rede elétrica. Seria mais adequado que a distribuidora tivesse maior proporção de veículos de grande porte em relação aos de pequeno porte, uma vez que são necessários equipamentos e materiais mais específicos para fazer frente à complexidade da recomposição da rede elétrica.*

**(iii) Utilização de equipes não preparadas.** *A ré utilizou, no atendimento às ocorrências emergenciais, equipes que não são preparadas para enfrentamento de ocorrências complexas, a exemplo das equipes de Smart Meter e Moto Atendente, reduzindo a eficiência do atendimento prestado.*

**(iv) Plano de Contingência inadequado.** *A quantidade máxima de equipes disponibilizadas pela ré em seu Plano de Contingências não se mostrou suficiente para reduzir o número de interrupções e consumidores afetados de forma célere; o incremento de call-back não foi suficiente para mitigar os atendimentos improcedentes; e houve inadequação da escala de trabalho das equipes e do quantitativo de tipos de equipes nas situações de contingência extrema. Concluiu-se que o Plano de Contingência da ré não mapeou adequadamente o tipo de evento analisado e, conseqüentemente, não está apto a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, minimizar impactos e responder de maneira eficiente a eventos críticos dessa magnitude.*

**(v) Manutenção deficiente dos alimentadores.** *As inspeções de campo realizadas pela ANEEL e pela ARSESP evidenciaram a recorrência e persistência de falhas associadas à degradação física de componentes da rede, deficiência de manutenção preventiva, falhas no controle de arborização quanto ao afastamento da vegetação das redes energizadas, inadequação em equipamentos de proteção, comando e seccionamento, além de condições inadequadas de conservação e instalação de postes, cruzetas, isoladores e espaçadores.*

A ANEEL registrou, ainda, que, embora a concessionária tenha mobilizado quantitativo de equipes superior ao previsto em seu Plano de Contingência, a medida revelou-se insuficiente para assegurar resposta eficiente e tempestiva, concluindo que o referido **plano não estava adequadamente estruturado para enfrentar cenário de contingência extrema** com milhares de interrupções simultâneas.

Além disso, a agência reguladora concluiu que a **atuação da distribuidora mostrou-se inadequada diante da magnitude do evento**, identificando *deficiências no plano de contingência, na alocação de equipes, na gestão operacional, na manutenção da rede e na recomposição do serviço*, fatores que contribuíram decisivamente para o prolongamento das interrupções experimentadas pelos consumidores.

Ao final, a ANEEL constatou que a concessionária manteve padrão de **operação semelhante ao utilizado em períodos ordinários**, concentrando a maior parte da força de trabalho no *horário comercial e reduzindo substancialmente sua atuação nos períodos noturnos e de madrugada*, circunstância considerada incompatível com a gravidade da crise enfrentada. A fiscalização verificou, ainda, que cerca de 33% dos despachos de equipes resultaram em *atendimentos improdutivos*, consumindo recursos humanos e logísticos que poderiam ter sido direcionados ao efetivo restabelecimento do serviço.

Não bastasse isso, a Nota Técnica consigna expressamente que as ações necessárias à mitigação dos efeitos do evento eram, em grande medida, passíveis de gerenciamento pela concessionária, registrando que o plano de contingência admite adaptações durante a evolução da crise e que a distribuidora poderia ter promovido readequação de escalas, ampliação da mobilização de recursos especializados e outras medidas aptas a reduzir o tempo de interrupção experimentado pelos consumidores.

A propósito, a ocorrência de evento climático severo não afasta automaticamente a responsabilidade da concessionária quando, apesar da intensidade do fenômeno natural, a demora no restabelecimento do serviço decorrer também de deficiências operacionais imputáveis à prestadora. A força maior somente rompe o nexo causal quando o evento externo constituir causa exclusiva do dano, sem contribuição da organização, da infraestrutura ou da capacidade de resposta da concessionária.

A própria Nota Técnica registra que parcela significativa das ocorrências atribuídas ao vento indicava possíveis falhas ou insuficiência de manutenção da infraestrutura elétrica.

**(vi) Demora no restabelecimento.** *A Nota Técnica constatou que, considerando o evento do dia 10/12/2025, o serviço somente foi completamente restabelecido no dia 16 de dezembro de 2025, ou seja, seis dias após o início do evento. A interrupção com maior duração contabilizou 142,8 horas, tendo se iniciado em 10/12/2025 às 11h02 e sido restabelecida somente em 16/12/2025 às 9h50.*  
**[40\_ANEXO2 | PDF]**

**(vii) Baixa resolutividade no tratamento das interrupções.** *A Nota Técnica identificou baixa produtividade das equipes no tratamento das ocorrências, com média de apenas 2,82 interrupções por equipe, elevado percentual de equipes que não atuam com frequência no atendimento a*

*emergências (26% de serviços comerciais e 11,7% de equipes Smart Meter e Moto Atendente), redução significativa de equipes durante o período noturno e da madrugada, proporção reduzida de veículos de grande porte e indícios de falhas ou insuficiência de manutenção da rede.*

Por essa razão, a caracterização do fenômeno meteorológico como situação emergencial não impede a apreciação judicial da adequação, eficiência e tempestividade da resposta prestada pela distribuidora, nem afasta o dever de observância dos padrões de qualidade e continuidade que regem a prestação do serviço público concedido. Igualmente relevantes são os achados relativos à **manutenção preventiva da rede**. A ANEEL e a ARSESP identificaram recorrentes *irregularidades relacionadas à vegetação próxima às redes elétricas, degradação de componentes* e falhas no controle da arborização, concluindo que tais fatores **potencializaram os impactos do evento climático** e contribuíram para o aumento do número e da duração das interrupções.

Desse modo, o evento climático deve ser enquadrado como ***fortuito interno***.

A concessionária, ao assumir a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica em uma das maiores regiões metropolitanas do mundo, com 4.507,2 km<sup>2</sup> de área de concessão e 44 mil km de rede aérea, assume o risco de que fenômenos climáticos afetem a sua infraestrutura.

Esse risco é previsível, conhecido e inerente à atividade de distribuição de energia elétrica, especialmente em regiões com arborização urbana significativa e sujeitas a eventos climáticos sazonais.

A própria ré reconhece, em sua defesa, que a área de concessão é acometida por eventos climáticos severos, tanto que mantém Plano de Contingência específico para tais situações e adotou, em eventos anteriores (novembro de 2023, março de 2024 e outubro de 2024), medidas emergenciais para o restabelecimento do serviço.

E de fato, eventos climáticos severos, como tempestades, vendavais e ciclones, são fenômenos previsíveis e recorrentes na Região Metropolitana de São Paulo, especialmente no período de verão, sendo de conhecimento notório que a região é acometida, com frequência crescente, por eventos climáticos extremos, em razão das mudanças climáticas globais.

Em outras palavras, o fenômeno natural funcionou como ***elemento desencadeador da crise***, mas a intensidade e a duração das interrupções decorreram também de falhas operacionais imputáveis à própria ré.

Não se está diante de dano provocado exclusivamente por evento inevitável e irresistível, mas de prejuízos agravados por insuficiências de planejamento, manutenção e recomposição da rede elétrica, circunstâncias que integram o risco ordinário da atividade concessionada.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça distingue o ***fato natural inevitável*** da deficiência na ***prestação do serviço público subsequente ao evento***, assentando que a excludente de responsabilidade somente se configura quando demonstrado que o dano decorreu exclusivamente de causa externa inevitável, sem qualquer contribuição da atividade desenvolvida pelo fornecedor ou concessionário.

A hipótese guarda correspondência direta com precedente do Superior Tribunal de Justiça relativo à interrupção do fornecimento de energia elétrica no Município de São Sepé/RS, em decorrência de fato natural de grande impacto. Naquele julgamento, a Quarta Turma manteve o entendimento das instâncias ordinárias de que a magnitude do evento não justificava a demora no restabelecimento do serviço nem excluía a responsabilidade objetiva da concessionária:

*“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ/RS. DEZEMBRO DE 2012. PERÍODO DE INTERRUPÇÃO ALÉM DO RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte local concluiu não estar configurado caso fortuito, pois, não obstante ter ocorrido **fato da natureza de grande impacto, não justificou a demora de restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica, a ponto de excluir a responsabilidade da concessionária pelos prejuízos causados ao demandante**. 2. Alterar tais conclusões para afirmar como configurada a excludente de responsabilidade caso fortuito demanda reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp nº 1.084.345/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017) (grifamos)*

O precedente é particularmente pertinente porque não nega a ocorrência nem a intensidade do fenômeno natural. O fundamento adotado consiste em reconhecer que o evento climático, embora de grande impacto, não basta para explicar ou justificar a demora excessiva na recomposição do serviço. A excludente somente seria aplicável se o fato natural fosse causa exclusiva do prejuízo, sem concorrência de falhas imputáveis à concessionária.

Tal compreensão harmoniza-se com a distinção acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entre fortuito externo e fortuito interno. Segundo a Corte, somente o fortuito externo, caracterizado por fato imprevisível e inevitável estranho à organização da empresa, possui aptidão para afastar a responsabilidade. Já o

fortuito interno, ainda que imprevisível e inevitável, relaciona-se aos riscos da atividade e insere-se na estrutura do empreendimento, não constituindo excludente de responsabilidade.

No caso em julgamento, ainda que o ciclone extratropical tenha atuado como causa inicial das interrupções, a Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL demonstra que o prolongamento da crise decorreu igualmente de falhas na gestão da força de trabalho, concentração das equipes em horário comercial, emprego insuficiente de veículos de grande porte, utilização de equipes sem preparação específica, inadequação do Plano de Contingência, elevado número de atendimentos improdutivos e deficiências na manutenção preventiva da rede. Não se verifica, portanto, causa externa exclusiva capaz de romper o nexo causal.

Assim, à semelhança do decidido no AgInt no AREsp nº 1.084.345/RS, a intensidade do evento climático pode explicar a ocorrência inicial das interrupções, mas não justifica a demora desarrazoada no restabelecimento do serviço, sobretudo quando a prova técnica identifica deficiências operacionais que concorreram diretamente para a extensão e o agravamento dos prejuízos. Subsiste, portanto, a responsabilidade objetiva da concessionária pela prestação inadequada do serviço público essencial.

Nesse sentido também é o seguinte precedente do E. TJSP:

*Direito do Consumidor. Apelações Cíveis. Ação De Indenização Por Dano Moral. Energia Elétrica . Interrupção Do Fornecimento De Energia Elétrica Por Quatro Dias. Evento Climático. Fortuito Interno. Responsabilidade Objetiva Da Concessionária . Demora No Restabelecimento. Dano Moral In Re Ipsa. Quantum Adequado. Recursos Desprovidos I . (...) II. Questão Em Discussão 2. Discute-se: (i) se a interrupção prolongada do serviço essencial, mesmo após evento climático intenso, afasta a responsabilidade da concessionária por força maior; e (ii) se o valor arbitrado a título de danos morais deve ser reduzido ou majorado. III . Razões De Decidir 3. Aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, CF e arts. 14 e 22 do CDC) . **Evento climático que não configura fortuito externo apto a romper o nexo causal quando a controvérsia recai sobre a demora no restabelecimento do serviço, inserida no risco da atividade.** 4. Interrupção de energia elétrica por quatro dias caracteriza falha na prestação de serviço essencial. Dano moral configurado in re ipsa, especialmente diante da condição de idoso do consumidor . 5. (...) IV. Dispositivo E Tese 6 . Recursos da concessionária e do autor desprovidos. Teses de julgamento: "1. **A interrupção prolongada de fornecimento de energia elétrica, ainda que precedida de evento climático intenso, caracteriza falha na prestação do serviço quando evidenciada demora injustificada no restabelecimento, configurando fortuito interno.** 2 . A privação de serviço público essencial por período significativo enseja dano moral in re ipsa, sendo adequada indenização fixada em patamar moderado e compatível com a jurisprudência." (TJ-SP - Apelação Cível: 10096793320248260271 Itapevi, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 20/03/2026, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2026) (grifamos)*

Em suma, as falhas operacionais constatadas pela ANEEL demonstram que a ré não adotou medidas adequadas para minimizar seus efeitos e restabelecer o serviço em prazo razoável, circunstância suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço.

Diante de todo esse quadro probatório, verifica-se que houve falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela ré, não apenas quanto à demora no restabelecimento, mas também quanto à inadequação do Plano de Contingência acionado.

#### ***Da obrigação de fazer para restabelecimento do serviço de energia elétrica***

Quanto ao pedido de restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica, verifica-se que a obrigação foi cumprida pela ré antes mesmo da prolação desta sentença.

A ré informou nos autos que o fornecimento de energia elétrica foi restabelecido para todas as unidades consumidoras afetadas pelo evento climático de 9 a 11 de dezembro de 2025, e a Nota Técnica da ANEEL confirmou que o restabelecimento completo ocorreu no dia 16 de dezembro de 2025, às 10h47min.

Assim, em relação a esse pedido específico, é o caso de se confirmar a tutela de urgência concedida.

#### ***Do pedido de exibição de relatório detalhado***

Os autores requerem a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em apresentar relatório detalhado apontando: (i) o número de unidades consumidoras que ficaram sem energia elétrica desde as 00h00 do dia 10 de dezembro de 2025; (ii) o tempo para efetivo atendimento e solução da queda de energia; (iii) o número de unidades consumidoras efetivamente atendidas a cada hora; (iv) o número de unidades consumidoras sem energia, a cada hora; e (v) apresentar igual relatório detalhado para futuras interrupções de energia superiores a 24 horas. Requerem, ainda, a apresentação de relação com as unidades consumidoras e com os nomes dos responsáveis pelo pagamento que experimentaram falta de energia.

#### **Esse pedido não comporta acolhimento.**

A fiscalização do serviço público de distribuição de energia elétrica é competência exclusiva da União Federal, exercida por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), nos termos do art. 21, XII, "b", e do art. 22, IV, da Constituição Federal, e do art. 3º, IV, da Lei nº 9.427/96. No Estado de São Paulo, a

ANEEL delegou à ARSESP a tarefa de fiscalizar os serviços e instalações de energia elétrica.

A Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL, já acostada aos autos (evento 40, DOC2), demonstra que a agência reguladora federal exerceu plenamente sua competência fiscalizatória, realizando inspeções presenciais desde o dia do evento climático.

A fiscalização obteve da concessionária todos os dados necessários, incluindo curvas de mobilização de equipes hora/hora, gráficos de ocorrências e consumidores interrompidos, dados de atendimento do call center, e informações detalhadas sobre cada ocorrência.

Portanto, os dados e informações pretendidos pelos autores já foram obtidos pela agência reguladora competente e estão disponíveis nos autos por meio da Nota Técnica nº 9/2026-SFT/ANEEL.

Ademais, quanto ao pedido de apresentação de relatório para futuras interrupções de energia superiores a 24 horas, trata-se de pretensão que **extrapola o objeto específico da presente demanda**, voltada aos fatos ocorridos a partir de 10 de dezembro de 2025.

A **regulação preventiva e a fiscalização contínua** da concessão são atribuições exclusivas da ANEEL, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a agência reguladora na definição de obrigações de caráter geral e prospectivo sobre a operação do serviço concedido.

Quanto à apresentação da relação de unidades consumidoras e nomes dos responsáveis pelo pagamento que experimentaram falta de energia, tal medida esbarra na proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018), competindo à agência reguladora, no exercício de suas atribuições legais, a obtenção e o tratamento desses dados para fins de fiscalização e eventual compensação tarifária, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

#### ***Da obrigação de fazer quanto ao dever de informação***

Quanto ao pedido voltado ao dever de informação, observa-se que a alegada deficiência informacional ocorreu em contexto específico e pretérito, relacionado às interrupções do fornecimento de energia verificadas em dezembro de 2025.

É certo que o direito à informação adequada, clara, ostensiva e atualizada constitui garantia básica do consumidor (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor), sendo igualmente contemplado pela regulamentação setorial expedida pela ANEEL, que impõe à distribuidora o dever de manter canais eficazes de comunicação com os usuários e de fornecer informações acerca da interrupção e do restabelecimento do serviço.

Contudo, o eventual descumprimento desses deveres legais e regulatórios em ocasião específica não autoriza a imposição judicial de **obrigação genérica e permanente para eventos futuros**, sobretudo porque já existe disciplina normativa detalhada acerca da matéria, acompanhada de mecanismos próprios de fiscalização e sancionamento.

Com efeito, a pretensão deduzida pelos autores busca, em essência, que o Poder Judiciário determine à concessionária a observância de deveres que já lhe são impostos pelo ordenamento jurídico e pela regulação setorial. A procedência do pedido, nesses termos, redundaria na mera repetição de comandos legais e regulamentares preexistentes, sem acréscimo concreto de proteção aos consumidores.

Ademais, a definição dos padrões de qualidade do serviço, dos procedimentos de comunicação com os usuários e das medidas operacionais a serem observadas pelas concessionárias insere-se no âmbito da atividade regulatória atribuída à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a quem compete fiscalizar a execução do contrato de concessão e aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento das obrigações regulatórias.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao ente regulador para estabelecer mecanismos permanentes de gestão da concessão ou criar obrigações prospectivas de caráter geral e abstrato, sob pena de indevida incursão em esfera administrativa reservada ao órgão regulador tecnicamente competente.

Desse modo, de rigor a parcial procedência dos pedidos.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. – ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO** para **CONFIRMAR** a tutela de urgência do Evento 3, declarando-se a falha na prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica pela ré durante o evento climático ocorrido nos dias 09 e 10 de dezembro de 2025 e nos dias subsequentes, nos termos da fundamentação supra, rejeitados os demais pedidos.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, § 2º, CPC.

Eventual recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Após, considerando que o juízo de admissibilidade será realizado pelo juízo *ad quem*, subam os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

P.R.I.C.

Documento eletrônico assinado por **GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610017350613v29** e do código CRC **3a610a40**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA  
Data e Hora: 04/09/2026, às 14:53:11

4078354-88.2025.8.26.0100

610017350613.V29